

Universidade Católica de Pernambuco

Centro de Ciências Jurídicas

Curso de Direito

Direito Processual Civil I

Prof. José Lázaro Alfredo Guimarães

Plano de aula

Ponto III

Curador especial. Representação da pessoa jurídica. Sociedades de fato e entes sem personalidade jurídica. Representação das pessoas formais. Atuação das pessoas casadas. Legitimação para o processo e legitimação para a causa.

Representação e assistência. Representação dos absolutamente incapazes. Menores de 16 anos. Os doentes ou deficientes mentais. Os que, por causa transitória, não puderem exprimir a vontade.

Hipóteses de nomeação do curador especial: CPC, Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RÉUS REVÉIS CITADOS POR EDITAL. AUSÊNCIA DE «CURADOR» «ESPECIAL». NULIDADE. Nos termos do inciso II, do artigo 9º, do diploma processual civil, ao réu revel citado por edital deve ser nomeado «curador» «especial». A ausência de «curador» impõe a nulidade do processo, desde então, por patente afronta aos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa. Impositiva, desse modo, a nomeação de «curador», a fim de viabilizar-se o pleito do autor, ressalvando-se, todavia, a

necessidade da interveniência dos demais cedentes/cessionários do imóvel em questão. À unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação, determinando-se a nulidade do processo a partir da citação(TJPE, 5ª. Câmara Cível, Apelação Cível 140264-8, Rel. Des. Leopoldo Raposo).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NOMEAÇÃO DE «CURADOR» «ESPECIAL». ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Em sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, a publicação do edital de citação ocorrerá apenas no Diário Oficial. Inteligência o art. 232, §2º, do CPC. 2.Para réu revel citado por edital, deverá o Juiz proceder a nomeação de «curador» «especial». Cerceamento de defesa não configurado. Apelo improvido. Decisão unânime(TJPE, 5ª. Câmara Cível Apelação Cível 103694-6, Rel. Des. José Fernandes).

Assistência aos relativamente incapazes (menores de 16 a 18 anos, ébrios, toxicômanos, deficientes com redução de discernimento, excepcionais, pródigos – Código Civil, art. 4º.

Representação dos índios. FUNAI. Intervenção do Ministério Público. Estatuto do Índio, Lei 6.001/73.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONFLITO ENTRE ÍNDIOS DA MESMA ETNIA. COMUNIDADE XUKURU DE ORORUBÁ E DE CIMBRES. AUTOTUTELA DE INTERESSES. INSTITUIÇÃO DA VINGANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INDIGENATO. DIREITO DOS ÍNDIOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAVAM. EXPULSÃO POR OUTRO GRUPO. DIREITO DA MINORIA AO REGRESSO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA À COMUNIDADE RECORRENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 231, ASSEGURA AOS ÍNDIOS O DIREITO À POSSE EM TERRAS TRADICIONALMENTE POR ELES OCUPADAS, ONDE EXERCEM SUAS ATIVIDADES PRODUTIVAS.
2. DEFLUI DO TEXTO CONSTITUCIONAL A CONSAGRAÇÃO DO INSTITUTO DO INDIGENATO, TRADUZIDO PELA RELAÇÃO ENTRE A TERRA E OS ÍNDIOS COMO VERDADEIRO DIREITO CONGÊNITO E ORIGINÁRIO, DIFERENTE DA POSSE CIVIL E DA OCUPAÇÃO, SENDO GARANTIDA A POSSE PERMANENTE DA TERRA, POR SER HABITAT NATURAL DOS INDÍGENAS.
3. NO CASO CONCRETO, O CONFLITO ENTRE OS ÍNDIOS DA MESMA ETNIA, ÍNDIOS XUKURUS, CINDIU A COMUNIDADE EM DOIS GRUPOS E CULMINOU COM A EXPULSÃO VIOLENTA DO GRUPO MENOR DAS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAVAM, SOB A JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE CONVÍVIO.
4. OS ÍNDIOS, EM QUE PESE SUAS PECULIARIDADES, ESTÃO SUJEITOS À ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, BEM COMO A TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO, DE MODO QUE O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA DE INTERESSES E A VINGANÇA SÃO CONDUTAS PROSCRITAS PELO SISTEMA.
5. ASSIM, NÃO SE PODE COLOCAR SOB O MANTO DA PROTEÇÃO ESTATAL, A ATITUDE DOS ÍNDIOS QUE EXPULSARAM OS OUTROS, PORQUANTO TAIS CONDUTAS NÃO ENCONTRAM VALIDADE NEM AMPARO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.

6. TODOS OS ÍNDIOS DA COMUNIDADE XUKURU TÊM DIREITO AO INDIGENATO, SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM, PELO QUE O DIREITO DE UM ÍNDIO NÃO PODE EXCLUIR O DO OUTRO QUE SE ENCONTRA NA MESMA CONDIÇÃO JURÍDICA. AOS EXPULSOS, CABE O DIREITO AO RETORNO ÀS SUAS MORADIAS.

7. A COMUNIDADE INDÍGENA XUKURU, COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, CONTANDO COM SUAS LIDERANÇAS TRADICIONAIS E RECONHECIDAS, DEVE BUSCAR MEIOS PACÍFICOS PARA RESOLVER SEUS CONFLITOS, CONVIVENDO COM AS DIFERENÇAS, E RECORRENDO AO ÓRGÃO FEDERAL RESPONSÁVEL PELO INTERMÉDIO NA SOLUÇÃO DOS GRAVES CONFLITOS.

8. A OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA PRESENTE DECISÃO SE CONSTITUI EM OBRIGAÇÃO NEGATIVA, OU SEJA "DE NÃO FAZER", DEVER DE ABSTINÊNCIA IMPOSTO A APELANTE NO SENTIDO DE NÃO IMPEDIR QUE OS EGRESSOS RETORNEM À TERRA INDÍGENA, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL COM TODOS OS SEUS EFEITOS.

9. APELAÇÃO, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS (TRF5, 4ª. Turma, AC 410210/PE, Rel. Des. Marcelo Navarro).

Atuação das pessoas casadas: CPC, Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. ([Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994](#))

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. FIANÇA. **OUTORGA UXÓRIA**. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. ANUÊNCIA E CITAÇÃO DOS DEMAIS. DESNECESSIDADE.

1. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA, JUNTAMENTE COM O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE LHE DEU CAUSA, INSTRUI SATISFATORIAMENTE A AÇÃO MONITÓRIA.

2. A AUSÊNCIA DE **OUTORGA UXÓRIA** NÃO CONSTITUI CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA DA FIANÇA, SÓ PODENDO SER ALEGADA PELO CÔNJUGE A QUEM COMPETIA CONCEDER A OUTORGA, OU POR SEUS HERDEIROS, NOS TERMOS DO ART. 1.650 DO CC. PRECEDENTES DO STJ.

3. APÓS EXCLUSÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL DO PROCESSO, É LÍCITO AO AUTOR PROSSEGUIR NO FEITO SOMENTE CONTRA O FIADOR.

4. A RETIRADA DE UM DOS LITISCONSORTES DA LIDE PRESCINDE DA ANUÊNCIA DOS DEMAIS, BEM COMO NÃO DÁ CAUSA A NOVA CITAÇÃO DOS RÉUS.

5. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TRF5, 4ª. Turma, AC 408001/PE, Rel. Des. Edilson Nobre- convocado).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AVAL PRESTADO POR SÓCIO DE FIRMA, SOLTEIRO À ÉPOCA. DESNECESSIDADE DE **OUTORGA UXÓRIA** A PARTIR DO CASAMENTO REALIZADO DEPOIS, SOBRETUDO QUANDO SE ALEGA QUE O ESPOSO NÃO ERA MAIS SÓCIO DA EMPRESA AVALIZADA.

1. NÃO HÁ NECESSIDADE DE **OUTORGA UXÓRIA** NO AVAL PRESTADO POR QUEM NÃO ERA CASADO À ÉPOCA QUE PRESTARA A GARANTIA CAMBIÁRIA.
2. NÃO PODE INVOCAR A CONDIÇÃO DE QUE NÃO ERA MAIS SÓCIO DA EMPRESA AVALIZADA QUEM A ESCONDERA NO MOMENTO EM QUE FIRMARA O AVAL: NEMO TURPITUDINEM SUAM AUDIRE POTEST.
3. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS(TRF5, 1ª. Turma, AC 298155/PE, Rel. Des. Francisco Wildo).

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações: [\(Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 8.952, de 1994\)](#)

I - que versem sobre direitos reais imobiliários; [\(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994\)](#)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. AÇÃO REAL IMOBILIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO **CÔNJUGE** DO EXPROPRIADO. **LITISCONSÓRCIO** PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO. ART. 10, PARÁGRAFO 1º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. SÃO AÇÕES REAIS IMOBILIÁRIAS AS QUE DIZEM RESPEITO A DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, TAIS COMO AS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA, E NELAS OS **CÔNJUGES**, COMO RÉUS, DEVEM SER NECESSARIAMENTE CITADOS, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 10, PARÁGRAFO 1º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC.
2. NULIDADE DO FEITO QUE SE DECLARA DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA A FALTA DE CITAÇÃO DA ESPOSA DO EXPROPRIADO, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO DNOCS PREJUDICADA(TRF5, 3ª. Turma, AC 433492/CE, rel. Des. Élio Siqueia Filho-convocado).

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973\)](#)

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973\)](#)

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973\)](#)

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composesse ou de ato por ambos praticados. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994\)](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. LIMINAR. FORÇA NOVA. CARACTERIZAÇÃO DE ESBULHO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Válida é a audiência de justificação se os réus, citados por edital, foram efetivamente representados por «**curador**» «**especial**». Ademais, o comparecimento espontâneo da parte ao ato realizado, independentemente de intimação, afasta qualquer alegação de nulidade. II. Desnecessária é a citação do cônjuge, em ação possessória, uma vez que não restou demonstrada de composesse ou de ato praticado por ambas as partes (CPC, artigo 10, § 2º). III. Tratando-se de força nova e presentes os requisitos do artigo 927 do CPC deve ser concedido o provimento liminar de reintegração de posse (TJPE, 1ª. Câmara Cível, Agravo de Instrumento 88827-7, Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves) .

Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la.

Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.

Representação da pessoa jurídica

Pessoas jurídicas de direito público interno: Código Civil, Art. 41.
São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito

privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Pessoas jurídicas de direito público externo: Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Pessoas jurídicas de direito privado: Código Civil, Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

V - os partidos políticos. ([Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003](#))

Pessoas formais: as sociedades de fato, o condomínio, a herança jacente, a massa falida

Os representantes das pessoas jurídicas:

CPC, Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

III - a massa falida, pelo síndico;

IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

V - o espólio, pelo inventariante;

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º - As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

Legitimação para o processo. Irregularidade de representação:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Legitimação para a causa

Legitimação ordinária: CPC, Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA FUNASA. BLOQUEIO DE VERBA. FOLHA DE PAGAMENTO. 28,86%. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DA FUNASA. ILEGITIMAÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. ATO DO JUÍZO ESTADUAL SOLICITANDO À FUNASA O BLOQUEIO DE VERBA A SER AUFERIDA POR SEUS SERVIDORES, A TÍTULO DE REAJUSTE DOS 28,86%, PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2. O BLOQUEIO DE VERBA PERTENCENTE AOS SERVIDORES DA APELANTE ATINGE, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, A ESFERA JURÍDICA DESSES SERVIDORES, NÃO HAVENDO LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA DA FUNASA, PARA POSTULAR, NO JUÍZO FEDERAL, A NULIDADE DO ATO JUDICIAL DO BLOQUEIO DE VERBA EM FOLHA DE PAGAMENTO, NEM, TAMPOUCO, **LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, PARA PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO.
3. ALÉM DA UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROCESSO, PARA COIBIR OU REVERTER SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL AO AUTOR, É INDISPENSÁVEL, PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, QUE HAJA ALGUM DANO OU PERIGO DE DANO A JUSTIFICAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.
4. O PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO NA FUNASA NÃO RESTOU DEMONSTRADO, NEM SEQUER ALEGADO, JÁ QUE SÓ ALUDIDO, NA INICIAL, O DANO CAUSADO AOS SERVIDORES.
5. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DA FUNASA.
6. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA (TRF5, 3ª. Turma, AC 396418/RN, Rel. Des. Vladimir Carvalho).

Legitimação extraordinária: gestor de negócios (Código Civil, Art. 861. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar).

Associações (Constituição Federal, art. 5º, XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Sindicatos (Constituição Federal, art. 8º, III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 3,17%, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO, POR PARTE DOS SUBSTITUÍDOS. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTES.

1 - O ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 CUIDA DA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DOS SINDICATOS, PARA DEFENDER EM JUÍZO, OS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS, DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA A QUAL REPRESENTAM, SENDO ESSA LEGITIMIDADE AMPLA, ABRANGENDO A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS QUE PORVENTURA VENHAM A SER RECONHECIDOS EM FAVOR DOS SEUS SUBSTITUÍDOS.

2 - HIPÓTESE TÍPICA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO DOS GRÊMIOS PARA REPRESENTAR OS INTERESSES DOS SUBSTITUÍDOS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DAQUELES. PRELIMINAR

REJEITADA E APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA (TRF5, 3ª. Turma, Rel. Des. Geraldo Apoliano).

Partidos políticos (Constituição, art. 5º LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

Ministério Público

Defesa do consumidor, Lei 8.078/90 Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente

destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Questões para pesquisa

1 – Citado o réu por edital, poderá o juiz prosseguir no feito, proferindo sentença?

2 – Ocorrido conflito entre integrantes de tribo indígena, como se dará a representação das partes?

3 – A falta de autorização do cônjuge para ajuizamento de ação versando sobre direito real imobiliária pode ser alegada pela parte contrária?

4 – Qual a consequência da falta de citação de um dos cônjuges na ação de desapropriação de imóvel?

5 – Tem o sindicato legitimidade para postular o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva na qual substitui os seus associados?

Texto para leitura

DIDIER Jr. Freddie, Curso, 2009, p 230/244